

PROCESSO	- A. I. N° 298629.0001/22-1
RECORRENTE	- RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVICOS EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0054-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 14/08/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0154-11/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. VENDA DE VEÍCULO COM MENOS DE UM ANO DE USO. É devido o imposto na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de aquisição direta junto ao fabricante, nos termos do Convênio ICMS 64/06. Comprovado ante aos elementos carreados aos autos a subsistência da irregularidade apurada em ação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0054-01/24-VD proferido pela 1ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 30/03/2022 no valor histórico de R\$ 282.143,34, sendo imputadas em seis infrações, abordando no recurso tão somente a seguinte infração:

...
Infração 05 – 002.005.006 – Deixou de recolher ICMS na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição direta junto à fabricante ou importador, nos meses de fevereiro a dezembro de 2019, fevereiro e março de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 72.558,76, acrescido da multa de 60%;
 ...

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo, todas, objeto de impugnação.

Inicialmente, no tocante a alegação defensiva de cerceamento ao direito de defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, não vislumbro como possa prosperar a pretensão defensiva. Os alegados vícios como o lançamento de períodos não contemplados no termo da intimação para entrega de documentos; infração genérica e sem descrição fundamentada do fato; e anexos em PDF apenas com lista de notas sem apresentação de DANFEs com suas operações; no presente caso, não se apresentam como determinantes para nulidade da autuação.

Primeiro, porque no documento de fl. 10 dos autos, enviado ao autuado via DT-e, consta o número da Ordem de Serviço com a indicação que a ação fiscal foi prorrogada até 31/03/2022, abrangendo o período de 01/01/2019 a 31/12/2020, portanto, alcançando os períodos aduzidos pelo autuado.

Segundo, porque não procede a alegação defensiva de que a infração é genérica e sem descrição fundamentada do fato, haja vista que todas as seis infrações estão descritas claramente sendo possível identificar em que consiste cada conduta infracional imputada ao autuado, inclusive com a indicação dos respectivos códigos.

Terceiro, porque os anexos em PDF com a listagem das notas fiscais sem apresentação de DANFEs com suas operações, no presente caso, não trouxeram qualquer prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, haja vista que identificados todos os documentos e seus respectivos dados.

Certamente não houve qualquer cerceamento de defesa para que o autuado indicasse, apontasse, entre as notas fiscais arroladas na autuação e os valores exigidos aqueles que, se fosse o caso, teriam sido exigidos indevidamente. Ademais, conforme observado pela autuante, os anexos em PDF podem ser convertidos para

vários formatos, a exemplo do Word e Excel.

Ressalto que especificamente no presente caso, o autuado não identificou ou apontou, mesmo por amostragem, qualquer documento fiscal ou valor que constasse do levantamento fiscal indevidamente, o que poderia ser objeto de uma diligência para que a autuante procedesse aos ajustes e apresentasse os anexos em Excel, registre-se, como já ocorreu em casos semelhantes julgados por esta Junta de Julgamento Fiscal.

É certo que mesmo em PDF, se identifica no levantamento fiscal todos os elementos que constam nos demonstrativos/planilhas, a exemplo de números das notas fiscais, valores, base de cálculo, imposto exigido, não sendo um fator determinante de nulidade do lançamento por cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, inociando qualquer das hipóteses previstas no seu art. 18 capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento.

No mérito, no que tange a infração 01, observo que o autuado alega que as notas fiscais referentes ao exercício de 2019 foram de remessa à ordem e as notas fiscais referentes ao exercício de 2020 foram objeto de substituição tributária, sendo que a contabilidade estornou os créditos na EFD enviada em 22/03/2022.

Vejo também que a autuante contesta a alegação defensiva afirmando que o estorno de créditos efetuado pelo autuado na Escrituração Fiscal Digital-EFD enviada em 23/03/2022, durante ação fiscal, não tem validade jurídica, conforme o inciso I, § 7º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 002/09 e o § 2º do art. 251 do RICMS/BA.

De fato, o § 2º do art. 251 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece:

Art. 251. A retificação da EFD fica sujeita ao que estabelece a cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

[...]

§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

Portanto, assiste razão a autuante quando afirma que não tem validade jurídica o estorno procedido pelo autuado, haja vista que já se encontrava sob ação fiscal.

Por certo que se o próprio autuado diz que a contabilidade estornou os créditos na EFD enviada em 22/03/2022, deixa claro que, efetivamente, o crédito fiscal objeto da glosa de que cuida este item da autuação é indevido.

Diante disso, a infração 01 é procedente.

No que tange à infração 02, verifico que diz respeito exclusivamente a uma única Nota Fiscal, no caso a Nota Fiscal nº. 2186.

O autuado alega que referida Nota Fiscal nº 2186 refere-se à devolução da Nota Fiscal original 2153, portanto, não representa nenhuma utilização de crédito superior ao destacado na nota fiscal.

Nota, também, que a autuante contesta a alegação defensiva afirmando que a Nota Fiscal de venda nº 2153 não contém destaque de imposto e que não houve pagamento de ICMS, portanto não pode haver nenhum crédito de ICMS na devolução da mercadoria realizada por meio da Nota Fiscal nº. 2186.

Efetivamente, o exame do demonstrativo elaborado pela autuante intitulado “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal – Demonstrativo analítico”, acostado à fl. 18 dos autos, permite constatar que o autuado lançou na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, o valor de R\$ 5.111,39, sendo que na coluna “VlIcmsNfe” o valor do ICMS consta como 0,00 (zero) e na coluna “VlCredMaior”, consta o valor de R\$ 5.111,39.

Diante disso, individualmente, o autuado incorreu na irregularidade apontada nesta infração 02, sendo, desse modo, procedente.

No tocante à infração 03, verifico que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, sendo imposta multa no valor de R\$ 9.864,00.

Observo que o autuado apenas alega que o valor lançado nesta infração já havia sido objeto de expurgo pela contabilidade no dia 22/03/2022 antes da lavratura do Auto de Infração.

A autuante contesta a alegação defensiva afirmando que o expurgo do valor lançado na infração efetuado pelo

autuado mediante a Escrituração Fiscal Digital – EFD, enviada em 23/03/2022, durante a ação fiscal não tem validade jurídica, conforme inciso I, § 8º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 002/09 e o § 2º do art. 251 do RICMS/BA.

De fato, essa alegação defensiva não tem como prosperar, haja vista que o § 2º do art. 251 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

No presente caso, o autuado já se encontrava sob ação fiscal em 06/12/2021, conforme intimação acostada à fl. 08 dos autos, portanto, em data anterior a 23/03/2022.

Portanto, assiste razão a autuante quando afirma que não tem validade jurídica o estorno procedido pelo autuado, haja vista que já se encontrava sob ação fiscal.

Diante disso, a infração 03 é procedente.

No respeitante à infração 04, observo que o autuado alega que foi utilizada alíquota de 18% para notas fiscais do mês de junho, e as notas têm como destino outra unidade da Federação e a alíquota correta seria de 12%, e que não há base legal para multa de 100%.

Verifico, também, que a autuante contesta a alegação defensiva afirmando que a alíquota aplicada nas notas fiscais referentes ao mês de junho de 2020 foi de 12%, conforme demonstrativo de cálculo de notas de saídas não escrituradas, acostado à fl. 20 dos autos, e entregue ao contribuinte por meio da intimação para ciência do Auto de Infração, fls. 28/ 29.

O exame do demonstrativo elaborado pela autuante intitulado “Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico”, acostado à fl. 20 dos autos, permite constatar que foi utilizada a alíquota correta de 12%, conforme consta na coluna “AliqAud”, sendo que o imposto exigido no valor total de R\$ 36.224,40, constante na coluna “Diferença S=R-M”, é resultante da aplicação da alíquota de 12% sobre a base de cálculo constante na coluna “VlBcReAud”.

Certamente que o autuado ao alegar que foi aplicada a alíquota de 18% reporta-se sobre a alíquota que consta no demonstrativo no Auto de Infração, precisamente na coluna “Aliq %”, que efetivamente consta como 18% no período de 30/06/2020. Contudo, verifica-se que o valor constante na coluna “Valor Histórico (RS)” é o mesmo valor de R\$ 36.224,40, constante no demonstrativo “Notas de saída não escrituradas – Demonstrativo analítico”, portanto, inexistindo qualquer agravamento quanto ao valor do imposto apurado em face à aplicação da alíquota.

Cabível consignar que a diferença de 12% para 18% decorre do ajuste feito automaticamente pelo sistema de emissão de Auto de Infração, porém, reitere-se, sem qualquer agravamento quanto ao valor efetivamente devido.

Diante disso, a infração resta caracterizada.

Entretanto, merece reparo a multa imposta de 100%, haja vista que a multa aplicável, no presente caso, é a prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 7.014/96.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

[...]

f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo, inclusive quando da utilização indevida ou antecipada de crédito fiscal;

Assim sendo, retifico de ofício a multa para 60%, sendo, desse modo, procedente em parte a infração.

Quanto à infração 05 - Deixou de recolher ICMS na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição direta junto à fabricante ou importador -, verifico que foi apurada conforme levantamento fiscal levado a efeito pela autuante acostado à fl. 23 dos autos, denominado “ICMS NÃO RECOLHIDO -Venda de Veículos Autopropulsados com Aquisição direta da montadora como consumidor final”, constando como enquadramento legal da infração o art.426 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, c/c a cláusula primeira do Convênio 64/06.

Vejo que o Convênio ICMS N° 64/06 dispõe sobre operação de venda de veículo autopropulsado realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 (doze) meses da aquisição da montadora.

Consoante muito bem consignado pela autuante o Convênio ICMS 51/2000 dispõe sobre as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. A parcela do imposto

relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. A montadora e a importadora deverão emitir a Nota Fiscal de faturamento direto ao consumidor adquirente.

Assiste razão a autuante quando contesta a alegação defensiva e afirma que o regime de substituição tributária por antecipação do ICMS não se aplica à venda direta de veículos automotores novos, pois o veículo automotor novo destina-se ao consumidor final, que não o adquire como mercadoria para revenda, portanto, como inicialmente não haverá revenda, descabe falar-se em pagamento de ICMS relativo à substituição tributária por antecipação na venda direta de veículos automotores novos.

O referido Convênio ICMS 64/06, dispõe sobre a responsabilidade das pessoas jurídicas pelo pagamento de ICMS, caso realize a venda de veículos, antes de 12 (doze) meses da data de sua aquisição junto à montadora. A sua a cláusula primeira estabelece o seguinte:

Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste convênio.

Verifica-se, portanto, que se trata de imposto de responsabilidade direta da pessoa jurídica, que deve ser recolhido para o Estado de localização do destinatário e apurado mediante a aplicação da alíquota interna do Estado de destino sobre o preço de venda sugerido pela montadora, que deve estar expresso na nota fiscal emitida pela montadora, por ocasião da venda direta a consumidor final, deduzido o crédito fiscal constante na referida nota fiscal, conforme previsto na cláusula segunda do Convênio ICMS 64/06, que estabelece:

A base de cálculo do imposto será o preço de venda ao público sugerido pela montadora.

§ 1º Sobre a base de cálculo será aplicada à alíquota interna cabível, estabelecida para veículo novo, por parte do fisco do domicílio do adquirente.

§ 2º Do resultado obtido na forma do § 1º será deduzido o crédito fiscal constante da nota fiscal de aquisição emitida pela montadora.

§ 3º O imposto apurado será recolhido em favor da unidade Federada do domicílio do adquirente, pelo alienante, através de GNRE ou documento de arrecadação próprio do ente tributante, quando localizado em Estado diverso do adquirente, e quando no mesmo Estado, através de documento próprio de arrecadação do ente tributante.

No presente caso, a autuante constatou compra de veículos diretamente das montadoras na modalidade de venda direta e revenda com menos de 12 meses da data de aquisição, razão pela qual nas notas fiscais emitidas pelas montadoras consta no campo “Informações Complementares” as indicações sobre a venda do veículo com menos de um ano da data de aquisição, conforme determina o inciso I da cláusula terceira do Convênio 64/06.

O artigo 426 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, também apontado como enquadramento legal da autuação, estabelece:

Art. 426. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas neste capítulo (Conv. ICMS 64/06).

Parágrafo único. Na hipótese de não observância dos procedimentos dispostos neste capítulo, o DETRAN não poderá efetuar a transferência de veículo oriundo das pessoas indicadas no caput deste artigo.

Observo que no levantamento fiscal não está sendo exigido o ICMS ST, haja vista que não incluiu MVA para cálculo do valor devido, sendo a base de cálculo o preço de venda ao público sugerido pela montadora, conforme consta no demonstrativo elaborado pela autuante.

No presente caso, o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS nas saídas dos veículos adquiridos junto às montadoras, consoante o Convênio ICMS 64/06 e art. 426 do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12, imposto de sua responsabilidade direta.

Diante do exposto, resta caracterizado o cometimento da infração imputada ao autuado decorrente da falta de recolhimento do ICMS na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição direta junto à fabricante ou importador, sendo, desse modo, subsistente a infração.

No que concerne à infração 06, verifico que o autuado alega que registrou todas as notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD emitida em 23/03/2022.

Vejo, também, que a autuante contesta essa a alegação defensiva afirmando que as notas fiscais lançadas na

Escrivatura Fiscal Digital – EFD, enviada em 23/03/2022, durante a ação fiscal, não tem validade jurídica, conforme inciso I, § 8º da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 002/09 e o § 2º do art. 251 do RICMS/BA.

Efetivamente, essa alegação defensiva não tem como prosperar, haja vista que o § 2º do art. 251 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, estabelece que não terá validade jurídica a retificação da EFD nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco.

No presente caso, o autuado já se encontrava sob ação fiscal em 06/12/2021, conforme intimação acostada à fl. 08 dos autos, portanto, em data anterior a 23/03/2022.

Portanto, assiste razão a autuante quando afirma que não tem validade jurídica o estorno procedido pelo autuado, haja vista que já se encontrava sob ação fiscal.

Diante disso, a infração 06 é procedente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Afirma que participa, de forma lícita e transparente, de licitação junto a órgãos públicos para fornecimento de veículos para áreas de saúde, educação e cultura, no âmbito municipal e estadual e que, para isso, se utiliza do modelo de Venda Direta de Veículos, explicando que nesse negócio o consumidor negocia a compra diretamente com a fábrica, sendo a montadora responsável pela emissão da nota fiscal e a concessionária atua apenas como intermediadora, representante da marca.

Destaca que o benefício na venda direta não é uma isenção fiscal, mas um desconto oferecido pela montadora para estimular esta modalidade. Discorre sobre o contexto do Convênio ICMS 64/06, destacando que a principal regra é o pagamento do ICMS, caso o veículo seja vendido antes de decorridos doze meses da sua aquisição junto à montadora.

Aponta ainda que as aquisições dos veículos objeto do lançamento tiveram ICMS-ST retido pelas montadoras, encerrando a fase de tributação, colacionando DANFE's para demonstrar a retenção mencionada.

Conclui requerendo o provimento do recurso para julgar insustentável a infração 05.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 09/07/2025.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, passo ao exame do mérito.

A recorrente se insurge apenas em relação à infração 05, que exige o imposto do veículo alienado antes de doze meses após a aquisição direta. Entretanto, não vejo razão para modificar a decisão de primeira instância.

Trata-se de matéria semelhante à analisada no Acórdão CJF nº 0006-11/23-VD, do qual se extrai a seguinte ementa:

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0060-11/23-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. VENDA DE VEÍCULO COM MENOS DE UM ANO DE USO. É devido o imposto na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica, antes de 12 meses da data de aquisição direta junto ao fabricante, nos termos do Convênio ICMS 64/06. Comprovado ante aos elementos carreados aos autos a subsistência da irregularidade apurada em ação fiscal. Não acolhida nulidade arguida. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

No voto condutor do referido acórdão, também de minha relatoria, constou:

“[...] A autuação se refere à venda de veículo por pessoa jurídica, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição direta. Contudo, é preciso diferenciar a operação de venda direta de veículo automotor da hipótese de revenda

de veículo adquirido por meio de venda direta.

A venda direta de veículos é um negócio jurídico que pode ser celebrado entre montadoras de veículos automotores e determinados consumidores finais, com base no art. 15 da Lei nº 6.279/79. Nessas operações, entretanto, o faturamento ocorre diretamente da fornecedora para o consumidor, com ou sem a atuação do concessionário como intermediário, com direito à contraprestação pelos serviços de revisão que prestar ou à margem de comercialização sobre a mercadoria vendida, na forma do § 1º do art. 15 da Lei nº 6.279/79.

Entretanto, a transferência que perfectibiliza a circulação identificada como fato gerador do ICMS ocorre entre fornecedor e consumidor, não há incidência do ICMS sobre a relação estabelecida entre o concessionário e o consumidor final, conforme já definiu o STJ (REsp nº 806.101/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, relatora para acórdão Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 21/6/2007, p. 284.). Nesses casos não há uma aquisição para revenda do concessionário e tampouco este assume a posição de consumidor final.

Situação completamente distinta ocorre quando uma pessoa jurídica adquire um veículo automotor como consumidor final e, posteriormente, o revende para um terceiro. Nessa outra hipótese, há ainda que se considerar se a revenda ocorreu antes ou depois de 12 (doze) meses da aquisição para fins de tributação. É diante dessas premissas que se insere o Convênio ICMS 51/00 e o Convênio ICMS 64/06.

Se, de um lado, como a autuante afirma na informação fiscal, “[...] o regime de substituição tributária por antecipação do ICMS não se aplica à venda direta de veículos automotores novos, pois o veículo automotor novo destina-se ao consumidor final [...]” (fl. 46), de outro lado, o Convênio ICMS 51/00 viabiliza a repartição do diferencial de alíquotas pertinente ao imposto das operações interestaduais, conforme sua cláusula primeira.

Com efeito, na venda direta a consumidor final, em operação interestadual, o imposto correspondente é repartido entre o Estado do destinatário e o do remetente, na forma do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da CF/88. Contudo, do mesmo modo das operações internas, aqui o adquirente é o consumidor final, e a concessionária atua apenas na intermediação.

Por sua vez, o Convênio ICMS 64/06 regula a hipótese de revenda de veículo adquirido por meio de venda direta, pelo seu consumidor final, antes de completar doze meses da aquisição, não se confundindo com a aquisição pelo revendedor, conforme sua cláusula primeira. A incidência do ICMS neste caso decorre da qualificação desta operação como uma nova circulação do veículo automotor, independente da sua aquisição direta.

O Convênio ICMS 64/06 foi editado com a clara intenção e coibir as transações envolvendo veículos seminovos por locadoras de automóveis, assim como o surgimento de “locadoras de fachada”, como aponta André Mendes Moreira, para quem a norma editada pelo CONFAZ seria ilegal e inconstitucional por legislar sobre matéria reservada à lei complementar, dispondo sobre fato gerador e base de cálculo do ICMS e ainda por determinar a incidência do imposto sobre receita de locadoras em exercício de atividade secundária necessária à consecução do seu objeto social (In: O Convênio ICMS 64/06 e a ilegitimidade da exigência do imposto estadual na alienação de veículos usados por locadoras de automóveis (Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo: Dialética, no 147, dez/2007, pp. 22-29).

No presente caso, a recorrente afirma: (I) que se trata de venda direta para órgãos públicos, mediante procedimentos licitatórios; (II) que foi realizada sob o regime de substituição tributária, com encerramento da fase de tributação; (III) que a venda para ente público justificaria o reconhecimento da imunidade recíproca para afastar o imposto exigido e (IV) que tributou as notas fiscais das operações sem substituição tributária.

Ocorre que os documentos apresentados não comprovam as alegações formuladas. Muito pelo contrário.

As Notas Fiscais nos 75, 191 e 199, reproduzidas no corpo do recurso, por exemplo, não evidenciam a ocorrência de venda direta, pois se encontram em desacordo com o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00 que orienta a emissão da nota de faturamento, pela montadora, ao consumidor, indicando expressamente a operação de faturamento direto e os dados identificativos da concessionária em suas informações complementares.

Nos autos, o que se verifica são documentos emitidos pela própria recorrente, com o CFOP 5405, correspondente a “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído”, incompatível com a sistemática do faturamento direto ao consumidor final.

Portanto, se o veículo possui origem em uma aquisição direta, o imposto recolhido naquela operação se refere à operação praticada pela recorrente na condição de consumidor final. A sua revenda posterior não diz respeito à venda de um veículo novo na sistemática da substituição tributária (Convênio ICMS 199/17), mas a uma venda de bem do ativo immobilizado, sujeita ao Convênio ICMS 64/06.

Com efeito, compulsando a mídia apresentada pela recorrente com a sua defesa (fl. 39), verifica-se que as montadoras emitiram nota fiscal para a MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, como consumidora

final, consignando ainda a incidência do imposto na hipótese do Convênio ICMS 64/06, conforme exemplos por amostragem abaixo.

...
Logo, não há como acolher a tese de que se trata de operação de venda direta.

Em alguns casos os veículos sequer se enquadram nesta modalidade, como se observa na Nota Fiscal-e nº 33.563, de importação direta, emitida pela FCA FIAT CHRYSLER. As informações complementares acima expostas apontam que, como o veículo possui volume interno superior àquele previsto anexo XXIV do Convênio ICMS 142/18 para o NCM 87021000, não se sujeita à sistemática do Convênio ICMS 199/17, impossibilitando a venda direta, conforme inciso II, do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 51/00, o qual estabelece, como condição que “a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos”.

[...]

Entendo que o mesmo raciocínio se aplica ao presente caso.

Observe-se, por exemplo, que o DANFE Nº 4.518.339 reproduzido no corpo do recurso, contém informação complementar afirmando expressamente que o veículo é destinado ao ativo imobilizado do cliente, sendo a recorrente a sua destinatária. Por sua vez, os demais DANFES reproduzidos na peça recursal indicam que se trata de faturamento direto ao consumidor, tendo a recorrente como destinatária, e remessa à concessionária apenas para fins de simples revisão e entrega.

Assim, não há como acolher a pretensão recursal, pois, a documentação constante nos autos revela que a recorrente revendeu veículos que foram objeto de aquisição direta anterior, da qual não transcorreu o período de doze meses, sem o recolhimento do imposto devido.

Consequentemente, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298629.0001/22-1, lavrado contra RAYTEC VEÍCULOS ESPECIAIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVICOS EIRELE, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 142.656,54, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas percentual no valor de R\$ 9.864,00, prevista no inciso VII, “a” e por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 129.622,80, prevista no inciso IX do artigo 42 do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.856/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS